



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 13, 23 e 24 da Medida Provisória 765.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma séria incongruência na MPV 765, relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade e sua incorporação aos proventos e pagamento aos inativos e pensionistas.

Segundo os art. 13 e 23 o Bônus não integra a base de cálculo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor, independentemente do seu valor ou tempo pelo qual seja percebido:

“Art. 13. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

“Art. 23. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Fiscalização do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.”

A questão é ainda explicitada no art. 16, que exclui expressamente essa vantagem da incidência de contribuição para o PSSS:

“Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
§ 1º
.....
XIX - a Gratificação de Raio X; e





XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; e

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

.....” (NR)

Contudo, o § 3º do art. 40 da CF é claro:

“§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Ou seja, se a parcela não for base de cálculo da contribuição, não pode integrar os proventos. E se não pode integrar os proventos dos ativos, não pode ser estendida aos aposentados e pensionistas.

Resulta, assim, inconstitucional o projeto quanto a esse aspecto, em dois sentidos:

- a) Se a parcela não tem caráter permanente e geral, e não é devida em função do exercício do cargo em condições normais, mas em condições especiais de trabalho, ou apenas temporariamente, não pode ser incorporada aos proventos, nem estendida aos já aposentados, em qualquer percentual. O seu pagamento deve cessar tão logo cesse o vínculo ativo. Nesse caso, é lícito não ser base de cálculo para a contribuição para o PSSS, mas não é lícita sua extensão aos já em gozo de aposentadoria e pensão, nem o pagamento futuro aos que vierem a se aposentar, tendo percebido a vantagem no exercício do cargo.
- b) Se a parcela tem caráter permanente e geral, e é devida em função do exercício do cargo, em condições normais, pode ser incorporada aos proventos, desde que sobre ela incida a contribuição, e deve ser estendida aos já aposentados e pensionistas, de modo a preservar o direito à paridade.

Contudo, o sentido constitucional do direito à paridade não comunga com a tese de que basta não incidir a contribuição para que, imediatamente, se





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

afaste o direito à paridade. Se tal fosse possível, o direito à paridade, que tem extrato constitucional, estaria subordinado à lei ordinária.

Vale, porém, a natureza efetiva da parcela – se é ou não remuneratória e permanente – para justificar não somente a sua extensão aos aposentados e pensionistas, daí decorrendo a obrigatória sujeição à contribuição previdenciária. Corrobora esse fato a previsão contida nos art. 12 e 22, que submetem o Bônus ao teto de remuneração do serviço público, fixado no art. 37, XI da Constituição.

A solução, portanto, não é afastar o direito dos aposentados e pensionistas à sua percepção, ou dos servidores ativos à sua incorporação aos proventos, mas suprimir a regra que estabelece relação de isenção espúria, com o fim de justificar o descumprimento da regras de paridade e integralidade asseguradas aos servidores alcançados pela EC 41 e EC 47, e mesmo os que, filiados ao FUNPRESP, devem ter direito à contribuição sobre tal parcela a ser recolhida pelo ente estatal, e não somente pelo servidor, em caráter voluntário.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE



SF/17466.01860-48